

Friedrich Spee e a sua crítica à bruxaria

Pauline Oesterle

Curso de Direito, Universidade Estadual de Maringá, Av. Colombo, 5790, 87020-900, Maringá, Paraná, Brasil. Rua Luiz de Camões, 186, ap. 1202, 87013-270, Maringá, Paraná, Brasil. e-mail: poesterle@irapida.com.br

RESUMO. Este estudo apresenta um dos mais importantes críticos da perseguição às bruxas: o jesuíta alemão Friedrich Spee von Langenfeld (1591-1635), que publicou, anonimamente, em 1631, a sua célebre obra *Cautio Criminalis*, na qual contesta juridicamente a legitimidade dos processos contra as bruxas. Com a publicação dessa obra, a caça às bruxas começou a chegar, paulatinamente, ao seu fim.

Palavras-chave: bruxaria, Friedrich Spee, *Cautio Criminalis*, século XVII.

ABSTRACT. Friedrich Spee's criticism of witchcraft. This study presents one of the most famous critics of the witches' hunt: the German jesuit Friedrich Spee von Langenfeld (1591/1635). He published anonymously, in 1631, his famous work *Cautio Criminalis*. In this, he contests juridically the legality of the law-suits against the witches. The witches' hunt has gradually come to an end since the publishing of *Cautio Criminalis*.

Key words: witchcraft, Friedrich Spee, *Cautio Criminalis*, 17th century.

Breve histórico

A partir do século XV, quando nasce o novo delito da bruxaria, a partir dos antigos crimes da feitiçaria e da heresia, muitas pessoas, em sua maioria mulheres, foram acusadas como bruxas, oficialmente denunciadas e, conseqüentemente, condenadas em processos jurídicos, sendo finalmente executadas, com plena aprovação das autoridades espiritual e secular. Na Baixa Idade Média, aconteceu a ligação entre a velha figura popular e mágica da feiticeira e uma nova teoria, que, misturando-se às especulações teológicas e jurídicas, formou o novo conceito de bruxa.¹ Na Europa, entre o fim do século XV e meados do século XVIII, cerca de 60000 pessoas tiveram suas vidas tiradas; na Alemanha, foram aproximadamente 25000 homens e mulheres.²

A fé na existência de bruxas e na sua atuação prejudicial caracterizou, quase que inquestionadamente, o período da virada da Idade Média para os Tempos Modernos, até o século XVII e, às vezes, até o século XVIII, quando a época do Esclarecimento já havia surgido.

A verdadeira febre da perseguição às bruxas começou, portanto, no fim da Idade Média, com a publicação da Bula das Bruxas, *Summis Desiderantes Affectibus* (1484), de autoria do Papa Inocêncio VIII (1484-1492). A idéia fundamental de tal Bula partiu de dois inquisidores dominicanos, atuantes na Alemanha, e legitimados pelo próprio Papa: Heinrich

Kramer (1430-1505) e Jacob Sprenger (1436-1495). Eles haviam lamentado ao Papa o fato de serem atrapalhados e atrasados em seus processos contra as bruxas por resistência de autoridades mundanas³.

Obras e autores que antecederam a Friedrich Spee

Como conseqüência da Bula, em 1487, foi publicado, por Heinrich Kramer e Jacob Sprenger, o livro com o título *Malleus Maleficarum* (Mainka, 2002). No formato de "comentários práticos" à Bula papal⁴, denunciava-se o poder do diabo e suas comparsas, as bruxas, com base no livro de Êxodo 22, 18⁵. O *Malleus Maleficarum* constituiu a base teórica e prática da caça às bruxas, com ampla disseminação entre os letrados e os não-letrados da época, descrevendo as características do crime "bruxaria", facilitando, assim, a identificação de bruxas no cotidiano e a sua perseguição (Mainka, 2003). Desde o ano de sua publicação até o ano de 1619, foram realizadas 29 edições desse livro, sendo que 16 foram na Alemanha, 11 na França e 2 na Itália. O teor da Bula das Bruxas sempre esteve inserido em todas as edições⁶, ou seja, todas elas tinham a autorização papal.

O martelo das feiticeiras, subtítulo dado à obra de Kramer e Sprenger (2000), caracteriza-se por

¹ In: www.members.aol.com (acesso em 30.09.2002).

² In: www.berlinonline.de (acesso em 04.10.2002).

³ In: www.berg.heim.at (acesso em 18.09.2002).

⁴ In: www.berg.heim.at (acesso em 18.09.2002).

⁵ Êxodo, 22, 18: "Mate toda mulher que fizer feitiçaria".

⁶ In: www.berg.heim.at (acesso em 18.09.2002)

uma mistura de elementos racionais e irracionais: por um lado, a fé irracional em bruxaria, por outro, pela apresentação de uma doutrina científica da bruxaria e dos meios racionais de procurar e exterminar, especialmente, as bruxas. (...) Também se manifesta exemplarmente na aplicação racional das torturas como um instrumento legítimo para receber uma confissão que não pode passar por um exame racional (Mainka, 2002, p. 125).

As perseguições foram realizadas sob a aprovação e a direção de autoridades eclesiásticas (Mainka, 2002, p. 126), com base no universal Direito Canônico e nos Direitos Civil e Penal específicos de cada região. O *Malleus Maleficarum* teve grande importância ao classificar a bruxaria como objeto da Justiça. Em sua terceira parte trata, exclusivamente, “das medidas judiciais, no tribunal eclesiástico e no civil, a serem tomadas contra as bruxas e também contra todos os hereges” (Mainka, 2003, p. 25).

Grande influência sobre as perseguições também exerceu a *Constitutio Carolina*, do Imperador Carlos V (1500-1558), publicada em 1532. Ela foi resultado de uma reforma do Direito Penal, a qual já vinha sendo discutida desde o século XV. Esse diploma, que esteve em vigor até as reformas Esclarecidas do século XVIII, foi o primeiro código criminal da Europa, e com base no qual se realizaram os processos contra as bruxas nos Tempos Modernos, sendo que influenciou não só os países do Império Romano-Germânico, mas também todos os países europeus por ele circundados (Mainka, 2002). Ele colocava o crime de bruxaria entre os crimes de homicídio e de infanticídio, entre outros, sendo autorizada, dessa forma, a utilização de tortura nas acusadas. A pena para a bruxaria era a máxima: a morte no fogo (Mainka, 2002).

A partir do século XVI, a caça às bruxas tomou verdadeira força e credibilidade. Porém, desde o princípio, existiram autores que lutaram contra as cruéis perseguições às bruxas e, especialmente, contra os processos contra as bruxas e a aplicação legal de tortura nas mesmas. Essa crítica se apoiou, principalmente, em três tradições: 1) racionalismo teológico da Alta Idade Média; 2) crítica da superstição da Renascença, 3) debate da Itália superior entre os anos de 1505 e 1520 (Behringer, 2000). Representantes dessa crítica, presentes em todos os países da Europa, foram, por exemplo, Samuel de Cassini, na Itália (1505), sobretudo Johann Weyer, na Alemanha (1563), Alonso Salazar, na Espanha (1611), Gabriel Naudé, na França (1625), entre outros.⁷

Johann Weyer era, sem dúvida, o mais importante crítico protestante das perseguições no século XVI. Nascido em Brave/Cleve, entre 1515 e 1516, e

falecido em 24/02/1588, em Tecklenburg, era filho de um comerciante bem sucedido e, entre os anos de 1532 e 1533, ficou sob a custódia de Cornelius Agrippa, com o qual se preparou para os anos da Faculdade de Medicina, iniciada em 1534, em Paris, e finalizada em 1537, fazendo o doutorado em Orleans. Em 1550, tornou-se médico pessoal do Duque Guilherme V, de Jülich-Kleve, assim permanecendo até sua aposentadoria, em 1578.⁸ Weyer era luterano e acreditava que, se bem interpretada e entendida, a Bíblia destruía todos os argumentos e os apoios à caça às bruxas, sendo que o crime de bruxaria não poderia ter base na palavra de Deus. Ele entendia que era mais importante explicar que, juridicamente, não era possível existir um pacto vinculando diabo e humanos, pois, assim, ele demonstraria ele que as bruxas nunca poderiam invocar e ordenar o diabo e vice-versa, insistindo que o vínculo existente entre a bruxa e o diabo era o mesmo entre o diabo e as pessoas comuns.

Como consequência de sua obra *De Praestigiis Daemonum*⁹, os juristas, cada vez mais, davam oportunidade aos médicos de participarem dos processos contra as bruxas, para descobrirem se a acusada estaria inteiramente sã, ou se estaria de alguma forma melancólica, de modo a relaxar ou extinguir da pena (Behringer, 2000, p. 325).¹⁰

Vida e obra de Friedrich Spee

No século XVII, a figura mais importante a se opor aos excessos da caça às bruxas foi o padre jesuíta Friedrich Spee. Em sua principal obra *Cautio Criminalis*, criticou fortemente as perseguições às bruxas, assim como os carrascos, tomando por base a caridade cristã, virtude transmitida pela verdadeira fé.¹¹

Friedrich Spee era o filho mais velho¹² de um juiz de uma família de nobres da região da Renânia; nasceu em 25 de fevereiro de 1592, em Kaiserswerth, na região de Düsseldorf, gozando, dessa forma, dos privilégios da aristocracia.

Em 1601, foi mandado para uma escola jesuíta em Colônia, concluindo-a em 1608. Depois, cursou mais dois anos em uma universidade, formando-se bacharel, quando juntou-se à Companhia de Jesus. Continuou seus estudos, terminando a Faculdade de Teologia em Mainz, após a qual foi recrutado para ministrar aulas na Universidade Jesuíta de Paderborn,

⁸ In: www.hausarbeiten.de (acesso em 27.09.2002).

⁹ Publicada em 1563, no qual ele resumia todos os já existentes argumentos contrários à perseguição às bruxas, utilizando argumentação teológica, histórica, jurídica, humanitária, etc.

¹⁰ In: www.hausarbeiten.de (acesso em 27.09.2002).

¹¹ In: www.berlinonline.de (acesso em 04.10.2002)

¹² In: www.evika.de (acesso em 07.10.2002)

⁷ In: www.hexenthing.de (acesso em 27.01.2003).

de 1623 a 1626¹³, onde também estudou lógica, metafísica e física.

Spee também teve a difícil incumbência de dar assistência espiritual aos condenados pelos delitos de bruxaria e de feitiçaria prestes a serem enviados à fogueira. Com essa compaixão, compartilhou o sofrimento dessas pessoas, fato que, segundo relatos, tornou seus cabelos brancos prematuramente. Nesse cargo, acumulou experiência nos trâmites dos processos contra as bruxas, de modo que, a partir de então, passou a criticar tais processos, com base na sua vivência, na sua compaixão e no conhecimento pessoal daquilo que acontecia (Loichinger, 1988).

Com toda a experiência acumulada e com o sentimento da não-aceitação das coisas como elas aconteciam, Friedrich foi levado a escrever sobre isso. Dentre outras publicações, a *Cautio Criminalis*, a *Güldenens Tugendbuch*¹⁴ e a *Trutz-Nachtigall*¹⁵ foram as suas obras mais famosas, sendo a primeira a única publicada em vida, além de ser a que mais repercutiu na ordem social da época (Spee, 1987, XII).

Primeiramente, o que levou Spee a escrever a *Cautio Criminalis* foram a compaixão e o amor àquelas pessoas, as quais ele viu em grande sofrimento, ao vivenciar suas torturadas, forçadas a confessar fatos e atos que nunca realizaram, sendo injustamente condenadas à morte (Loichinger, 1988). Por eles, Friedrich queria falar e ser ouvido. Outro forte motivo para Spee foi a obrigação para com a verdade cristã, o direito e a justiça. Não cabia ao Estado denunciar, julgar e condenar uma matéria de jurisdição da Igreja. Somente a justiça da Igreja teria essa competência, porém, não só a competência de condenar, mas principalmente a de curar e a de perdoar, pois ele sabia que a misericórdia de Deus é maior que a culpa dos homens (*Menschenschuld*), pois perdoa aquele que realmente se arrepende (Loichinger, 1988).

A primeira edição da *Cautio Criminalis* surgiu em 1631, de forma anônima e sem consentimento do próprio autor, por meio da editora protestante de Peter Lucius, na cidade de Rinteln, no rio Weser (Loichinger, 1988). Fato estranho esse, pois Spee era membro da Companhia de Jesus, um dos mais importantes instrumentos da Contra-Reforma Católica. Nessa edição, Spee lutou com argumentos teológicos e jurídicos contra a injustiça dos processos contra as bruxas, e a obra era diretamente direcionada àquelas pessoas e às instituições envolvidas com os mesmos.

No entanto, apesar de a edição ser anônima, não havia dúvida de sua autoria, visto que as idéias de Spee não eram segredo para ninguém, principalmente na região em que habitava. Ele não a negava a ninguém e falava dela em conversas e em debates abertamente. Também como professor da disciplina Teologia Moral, seu comportamento diante desse assunto era o mesmo. Dessa forma, desde o princípio, Spee foi responsabilizado por todo o conteúdo do seu livro (Loichinger, 1988).

A segunda edição da *Cautio Criminalis* surgiu em 1632, dessa vez pela editora Gronaeus, em Frankfurt am Main. Essa edição foi, novamente, impressa de forma anônima e suscitou nova agitação e inquietação. Isso levou à transferência de Spee para Trier, em 1633, onde, lecionou a matéria de Teologia Moral e, depois, de Interpretação das Escrituras Sagradas (Exegese) até a sua morte, em 1635, quando contraiu a peste durante auxílio prestado aos soldados doentes (Loichinger, 1988).

Spee escreveu sua obra em forma de 51 “dúvidas”, questões subdivididas em 5 seções, as quais continham temores, perguntas e considerações, de modo a levar aos leitores as suas preocupações, em forma de perguntas e conseqüentes respostas. Assim, questionou, juntamente com o leitor e de forma gradual, a legalidade, a legitimidade e a honestidade dos servidores do Estado, e das autoridades eclesiásticas, na sua atuação nos processos contra as bruxas (denúncias infundadas, confiscos de bens, despreparo e ganância dos juizes e inquisidores, torturas e a própria condenação à fogueira), submetendo-os à crítica (Loichinger, 1988). Esta obra é marcada pela oratória teológica, mas aborda, principalmente, aspectos jurídicos, atacando aquilo que considerava práticas abomináveis e injustificáveis, podendo ser considerada como a antítese de sua monstruosa oponente, a já mencionada *Malleus Malificarum*, de Kramer e Sprenger.

Os motivos pelos quais Spee utilizou especificadamente argumentos jurídicos para criticar as barbaridades que ocorriam são quase óbvios. Ele vivia em uma época na qual a Igreja predominava, inclusive com grande influência sobre o Estado, quando não era o próprio Estado. Portanto, criticar a caça às bruxas de forma tão explícita, usando argumentos teológicos, além de ser um membro do clero, seria assumir um risco de ele próprio ser denunciado por heresia, sem contar com a óbvia expulsão da Ordem à qual pertencia. Dessa forma, era muitíssimo mais seguro e, quem sabe, eficaz, fazer comentários no âmbito jurídico.

Os principais pontos questionados em sua obra foram estes três: 1) um delito puramente espiritual não podia ser nem compreendido, nem julgado pelo Estado; 2) a Igreja não devia castigar, mas sim curar, conciliar e ensinar e 3) após a denúncia, era

¹³ In: www.ortenburger-gymnasium.de (acesso em 27.02.2003)

¹⁴ Tem como tema as três virtudes divinas: Fé, Esperança e Amor. A obra é acompanhada pelo questionamento básico de quais tarefas o homem deveria se por, indicando que Deus é Amor e os homens são sua imagem e semelhança.

¹⁵ Escrito poético e musical datado de 1649.

impossível aos denunciados provarem sua inocência.

A lógica utilizada na obra estudada é que a própria prática dos processos contra as bruxas fazia surgir as bruxas, ou melhor, assim que se pusesse um fim a esses, também se poria um fim às bruxas. O próprio processo, por meio de um círculo vicioso, criava a vítima a qual iria julgar.

Na época, o crime de bruxaria era tratado como “crime especial”, igualado aos crimes de traição (*Hochverrat*), de ofensa à majestade e de falsificação de moeda, entre outros. Dessa forma, seu procedimento era “especial”, tal qual para esses crimes. Na quarta questão, Spee questiona se a bruxaria pertencia à espécie dos crimes especiais e, após confirmar na questão anterior que se tratava de crime essencialmente hediondo, ou seja, “especial”, em sua resposta ele explicava a citada classificação dos tipos penais feita pelos juristas daquela época, entre as quais a Teoria do Crime Especial (Mattern, 2002). Essa teoria era baseada no fato de esses crimes serem de ocorrências extraordinárias; a bruxaria, particularmente, acontecia em segredo, também sendo considerado “crime oculto”, pois não deixava pistas (Spee, 1987), o que justificava a não-utilização do procedimento comum. Assim, em um processo contra o crime de bruxaria, era possível utilizar indícios não aceitos no procedimento comum.

Durante toda a obra, principalmente na primeira seção, Spee visa à consciência dos Governantes por meio de advertências, não somente aos governantes, mas também os Príncipes e àquele grupo de espirituais, cuja tarefa era a de confessoriais dos detentos, pois, na maior parte das vezes, agiam não como assistentes espirituais, mas sim como juízes terrenos. Assim, ele demonstrou estar convencido, por causa da sua convivência e da sua experiência, da inocência das vítimas, porquanto, durante toda a obra, Spee levou a esse entendimento (Spee, 1987).

Em relação aos juízes, Spee demonstrou que, no seu entendimento, eles não eram de boa índole, sendo gananciosos e fracos de espírito. Seu principal argumento relevou a ganância dos magistrados, os quais recebiam pagamento por sentença de morte – de 4 a 5 táleres por sentença (Mattern, 2002; Spee, 1987). Dessa forma, demonstrou-se que os juízes tinham um interesse financeiro na solução desses litígios, de preferência, condenando o acusado. Considerando isso, não se esperava um processo objetivo e justo. Para que esse interesse financeiro nos processos fosse exterminado, Spee exigia que fosse dada mais autonomia e salários fixos aos magistrados, assim como deveria ser aumentada a sua responsabilidade em relação aos processos, havendo, também, maior fiscalização por parte dos soberanos governantes (Spee, 1987).

Na segunda seção, ele não fala diretamente que não havia culpados nos processos contra as bruxas,

mas demonstra que, em relação aos inocentes, uma vez denunciados e processados, não havia possibilidades de provar que a denúncia era injusta. Ele considerou uma grande injustiça negar aos denunciados qualquer tipo de defesa ou de auxílio jurídico, e não interrogá-las, desde o princípio, sobre o reconhecimento de sua culpa (Spee, 1987)

Esse procedimento especial, utilizado nos processos contra as bruxas, embora previsto na *Constitutio Carolina*, no seu art. 14 (Spee, 1987), não permitia o direito de defesa (Spee, 1987). A crítica principal de Spee era quanto à possibilidade de o acusado ser inocente, com o agravante da inexistência de qualquer jurista que quisesse defender um acusado de bruxaria, pois se o fizesse, tornar-se-ia suspeito também. Em sua obra, ele exigia que os acusados tivessem livre-arbítrio para a escolha de um defensor, como também que os juízes deviam se preocupar se o acusado estava ciente do direito de defesa e se o mesmo carecia de defesa, ou seja, deviam deixar à disposição um advogado dativo (*Pflichtverteidiger*) (Spee, 1987). Defendia ainda, que o advogado de defesa deveria ter livre acesso ao acusado, assim como aos atos/autos processuais; um processo que não possuísse essas características, seria, para Spee, nulo, assim como o juiz e o soberano competentes seriam responsabilizados, devendo reparar os danos causados (Spee, 1987). Se um advogado se dispusesse a defender uma bruxa, era logo acusado de ser sua simpatizante, correndo sério risco de ser ele próprio acusado, preso e julgado. Os acusados de bruxaria, portanto, não tinham defensores, ficando expostos à crueldade de seus algozes e juízes, que apenas cessavam seus ofícios após terem obtido abrangentes confissões e denúncias.

Spee atacou com veemência o estado das coisas, chamando a atenção das autoridades constituídas para o fato. Pode-se dizer, pois, que ele foi um dos precursores da instituição da ampla defesa do réu, que, até hoje, figura nos regulamentos jurídicos de todos os países. No Brasil, os princípios da ampla defesa e do contraditório¹⁶ encontram-se protegidos pela Constituição Federal do Brasil de 1988, no seu artigo 5º¹⁷, caracterizados como direitos personalíssimos de qualquer pessoa, sendo esses irrenunciáveis e indisponíveis.

Outro aspecto abordado por Spee contempla o princípio *in dubio pro reu* (na dúvida, julgar-se-á a

¹⁶ “A ampla defesa e o contraditório são princípios constitucionais básicos (art. 5º, LV da CF), eis que imprescindíveis para a segurança individual, conferindo, inclusive, à defesa recursos paralelos aos da acusação para o oferecimento de matéria probatória” (TACRIM-SP - 12ª C. - AP - julg. 22.01.92 - Rel. Gonzaga Franceschini - RT 682/336).

¹⁷ Art. 5º, LV, CF: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (grifo nosso).

favor do réu). Embora esse princípio não fosse novidade, pois já existia, não era aplicado. Utilizando a parábola do joio e do trigo (Spee, 1987) constante nos Evangelhos, ele introduz esse princípio em sua obra, argumentando que era preferível soltar vários culpados, caso não houvesse certeza se entre eles se encontrasse um inocente. Esse princípio é então acoplado ao princípio da presunção de inocência, ao pregar que todo cidadão era inocente até haver prova em contrário (Spee, 1987).

Já na terceira seção, o autor descreve a utilização da tortura. Nela, os “juizes das bruxas” viam o único meio útil para a sua confissão (Mainka, 2002). Spee, porém, reconhecia na tortura uma verdadeira “máquina” de novas denúncias, pois, além de se confessarem falsamente, as vítimas, sob grande sofrimento, lançavam novas denúncias. Em conclusão, Spee defendeu que a tortura devia ser totalmente exonerada, ou, pelo menos, dela deveriam ser eliminados todos os tipos de abuso e ser de tal forma protegida (no sentido de ser menos utilizada, somente em casos realmente necessários), de modo que esse instituto não fosse mais tão perigoso (Spee, 1987). Um dos motivos do elevado valor de prova da confissão, naquela época, era o de não haver outro meio de prova eficaz e definitivo de que o acusado era verdadeiramente culpado, senão por ele próprio reconhecer ter cometido o crime. Em sua 5ª questão (Spee, 1987), alegou que não deveria ser permitido contrário à sanidade humana acontecesse ao acusado, não admitindo, também, que os procedimentos especiais, só por terem essa qualidade, abandonassem as disposições legais gerais.

O processo contra as bruxas, diferentemente de um criminal, não procurava encontrar a legalidade e a verdade do denunciado, mas sim adentrar no interior da suposta bruxa, descobrindo, dessa forma, em cada preso, condenado e torturado a possessão demoníaca. Cada reação, então, dos denunciados era convertida e entendida como exteriorização demoníaca. Assim, o cerne da obra de Spee é a crítica quanto à utilização da tortura, tratada nas questões de 20 a 29. A bruxaria não se constituía só em crime especial, mas também em crime oculto (conforme trabalhado nas questões 37 e 38), inexistindo pistas. Isso considerado, a confissão, assim como o testemunho (*Aussage*) de co-autores (*Mitschuldigen*) era especialmente importante, tornando-se o objetivo principal dos processos. Para o alcance disso, utilizava-se a tortura, que, na sua idéia original, era usada para a obtenção da verdade. Porém, com o tempo, esse objetivo foi de tal forma desvirtuado, que o que se obtinha era o fruto da fantasia e do desespero daqueles que eram submetidos a ela. Os torturados davam tantos detalhes dos acontecimentos que isso era usado como indício de que estavam falando a verdade. Assim, servia de argumento para dar credibilidade à tortura. Spee,

porém, considerava a tortura como forma de incentivar a mentira, sendo totalmente “desacreditável”, argumentando que a tortura ocorria de forma tão “esperta”, por meio de perguntas direcionadas e parciais (Mainka, 2002, p. 120), que os torturados eram “indiciados” a contar tantos detalhes quantos quisessem os torturadores. Assim, essas torturas resultavam em testemunhos e em denúncias falsas, assim como em auto-acusações. Spee concluiu, em sua obra, que a tortura não serve como descobridora da verdade, sendo ela própria produtora das bruxas, exigindo que, para ela poder ocorrer, deveriam ser apresentadas provas de culpa. Assim também se devia proceder para a repetição da tortura.

Em sua quarta seção, é criticada a obrigatoriedade dos indícios dos processos, por meio dos quais eram enviadas as vítimas para a tortura. Spee alertou para o cuidado de só poder haver a possibilidade de tortura, quando da apresentação dos indícios mais convincentes e que, para a certeza absoluta do crime, só faltasse, unicamente, a confissão da denunciada.

Sobre os indícios de prova, Spee criticou muitas provas levantadas durante o processo, sobretudo os boatos de indícios (questões 33-36). Os indícios mais comuns, acima citados, foram contestados por ele, sendo que sua obra demonstrou que eles não mereciam crédito. Conforme a *Constitutio Criminalis Carolina*, art. 44, 5 (Spee, 1987, p. 12), bastava um indício para que o acusado pudesse ser torturado, um mero boato sobre suspeita de bruxaria. Para Spee, um boato só poderia ser aceito como indício se certificado e comprovado. Além disso, regulava o autor que seriam necessárias pelo menos duas testemunhas que tivessem conhecimento desse boato e que pudessem atestá-lo (Mattern, 2002). Spee não contestou só os boatos como indícios de prova, mas também outras formas de indícios aceitos, como, por exemplo, o “estigma das bruxas” (pintas, verrugas, cicatrizes), que era visto como a marca de propriedade do diabo nas acusadas (Mattern, 2002). Assim, também contestou a “prova das lágrimas”, pela qual era dada por bruxa aquela pessoa que resistisse de forma extrema às dores resultantes das torturas. A exemplo, o Tribunal Superior de Coburg decidiu, em certa ocasião, a favor do acusado e mostrou-se, não pela primeira vez, contra a prisão e a tortura de um indiciado à bruxaria por boatos. Porém, dessa vez, o fizeram apoiados e fundamentados na *Cautio Criminalis*, o que demonstra que, em meados de 1648, a obra de Spee já era conhecida entre os mais altos juristas e seu teor fortemente reconhecido e aprovado entre os mais letrados (Lorenz, 1993).

Finalmente, na quinta seção, Spee voltou-se para a questão da denúncia. Bastavam algumas no mesmo sentido para que o juiz mandasse prender e torturar. Assim, o círculo vicioso dos processos contra as bruxas se tornava perfeito e completo: A “bruxa”,

denunciada inocentemente, confessa falsamente, sob tortura, e denuncia outra inocente¹⁸, que, por sua vez, também é torturada e novamente denuncia outras inocentes e assim por diante (Loichinger, 1988). O argumento usado para justificar que uma bruxa conhecia outra é que todas as bruxas da região frequentariam os sabás, reuniões que ocorriam em lugares pré-escolhidos, em datas determinadas, como as noites de primeiro de maio ou de primeiro de novembro. A “festividade” era aberta com xingamentos a Deus e com a veneração do diabo, a qual surgia na forma de um bode ou de um “homem preto”, sendo tudo, enfim, finalizado com orgias acompanhadas de danças obscenas.

Spee mostrou-se completamente contrário a esse tipo de denúncia nas questões 44–50 e, na 44, especialmente contra a denúncia feita por co-autores do crime da bruxaria. Ele apontou para o fato de que essas denúncias eram, geralmente, fruto de perguntas direcionadas, além de que, via de regra, também eram forçadas pela tortura. De acordo com o autor, essas denúncias deveriam ser valorizadas conforme quem as fez, pois muitas delas surgiam por vaidade, por inveja e por intrigas pessoais. Assim, devia ocorrer um certo “reconhecimento” daquele que fez a denúncia (seria essa testemunha confiável, séria, respeitável, etc.), de modo a saber se a mesma gozava de credibilidade ou não. Exigiu, também, que às “fococas” e maldosas e às acusações falsas fossem aplicadas sanções penais em conformidade com elas. A exemplo disso existem, no atual Código Penal alemão, punições para esses “crimes”, nos parágrafos 164 e 186 (Mattern, 2002, p. 15).

Considerações finais

Spee é, fundamentalmente, um defensor das leis do direito natural e do emprego da razão em uma época em que superstições, credices e uma religiosidade exacerbada tomavam conta até das mentes mais esclarecidas. Ele assim procedeu implorando para a aplicação dos preceitos da razão e da justiça, querendo, com isso, dizer que nada além de “justiça justa” seja feita.

Poder-se-ia dizer que a obra de Spee é um produto “premature” do esclarecimento católico, no *lato sensu* da palavra (Loichinger, 1988). Por conclusão, ele nos mostra que, enquanto houver processos contra as bruxas, haverá bruxas, e, assim, ninguém estará seguro de também não ser denunciado e condenado por bruxaria. Portanto, os processos contra as bruxas as criam, e um processo cria, necessariamente, outro, e assim por diante. Esse era o “círculo vicioso” dos processos (Loichinger, 1988, p. 148 s).

As exigências da *Cautio Criminalis* sempre

estiveram ao lado daqueles que fizeram oposição às perseguições e aos delírios coletivos, gerando direitos que se tornaram obviedades dos direitos humanos na nossa atualidade, representando, também, os direitos das mulheres. Para que possa ser feita uma avaliação melhor da posição de Spee, é indispensável uma leitura detalhada de sua obra, tornado-se necessária a tradução dessa obra clássica, pelo menos em parte, para o português.

Referências

- BAIGENT, M.; LEIGH, R. *A Inquisição*. Tradução: Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Imago Ed., 2001
- BECKER, T. B. *Hexenverfolgung im Herzogtum Jülich*. Disponível em: <<http://www.members.aol.com/tombec/hexverf/juell.html>> Acesso em: 30.09.2002.
- BEHRINGER, W. *Hexen und Hexenprozesse in Deutschland*. 4. ed. rev. e atual. München: Deutscher Taschenbuch Verlag, 2000.
- BÍBLIA. Português. Tradução na linguagem de hoje. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1988.
- CÓDIGO de processo civil e sua interpretação jurisprudencial. Coord. Alberto Silva Franco, Rui Stoco. 1ª ed., 2ª tir. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Org. Alexandre de Moraes, 17ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2001.
- DIE HEXENVERFOLGUNG. Disponível em: <http://berg.heim.at/anden/420607/st_johannes/chronik/lexikon/hexen.html>. Acesso em: 18.09.2002.
- KAUERTZ, C. *Wissenschaft und Hexenglaube*. Die Diskussion des Zaubers- und Hexenwesens an der Universität Helmstedt (1576-1626). Disponível em: <<http://www.sehepunkte.historicum.net>> Acesso em 15.10.2002.
- JEROUSCHEK, G. *Friedrich Spee als Justizkritiker*: Die Cautio Criminalis im Lichte des gemeinen Strafrechts der frühen Neuzeit. In: FRANZ, G. *Friedrich Spee zum 400. Geburtstag*: Kolloquium der Friedrich-Spee-Gesellschaft Trier. Paderborn: Bonifacius, 1995, p. 115-136.
- KNAPPER LEBENS LAUF DES FRIEDRICH VON SPEE. Disponível em: <http://www.ortenburg-gymnasium.de/Zivilcourage/4Spee/leblauf_spee.html> Acesso em: 27.02.2003.
- KRAHFORST, P. *Ahrweiler Hexenprozesse im 16. und 17. Jahrhundert*. Disponível em: <<http://www.kreis.aw-online.de/kvar/VT/hjb1977/hjb1977.21.html>> Acesso em: 09.10.2002.
- KRAMER H.; SPRENGER, J. *Malleus Maleficarum* – o martelo das feiticeiras. Tradução de: Paulo Froés. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2000.
- KRAUSE, A. *Beten und Brennen*. Disponível em: <<http://www.berlinonline.de/wissen/berliner-zeitung/bin/dump.fcgi/2002/0503/feuilleton/0006>> Acesso em: 04.10.2002.
- LOICHINGER, A. *Friedrich von Spee und seine Cautio Criminalis*. In: SCHWAIGER, G. (Org.). *Teufels Glaube und Hexenprozesse*. München: Verlag C. H. Beck, 1988, p.

¹⁸ In: www.kreis.aw-online.de (acesso em 09.12.2002).

128-149.

LORENZ, S. *Die Rezeption der Cautio Criminalis in der Rechtswissenschaft zur Zeit der Hexenverfolgung*. In: VAN OORSCHOT, T. G. M. *Friedrich Spee: (1591-1635): Düsseldorf Symposium zum 400. Geburtstag; neue Ergebnisse der Spee-Forschung*. Bielefeld: Aesthesis Verlag, 1993.

MAINKA, P. J. (Org.). *A bruxaria nos tempos modernos – sintoma de crise na transição para a modernidade*. HISTÓRIA: *Questões & Debates*. ano 19, n. 37. Curitiba: Ed. da UFPR, jul./dez. 2002, p. 111-142.

MAINKA, P. J. (Org.). *Mulheres, Bruxas, Criminosas: aspectos da bruxaria nos tempos modernos*. Maringá: Eduem, 2003.

MATTERN, N. *Seminar zur Strafrechtsgeschichte Gemeinrechtliches Strafrecht und Strafverfahren*. Disponível em: <<http://www.evlka.de/extern/ez/glauben/glauben31.html>> Acesso em 07.10.2002.

MUNOZ, C. M. *Hexenverfolgung in Deutschland und die Rolle der Konfessionen*. Disponível em: <<http://www.evlka.de/extern/ez/glauben/glauben31.html>> Acesso em: 27.09.2002.

SCHWAIGER, G. (Org.). *Teufelsglaube und Hexenprozesse*. München: Beck, 1988 (1987).

SPEE, F. *Cautio Criminalis oder rechtliches Bedenken wegen der Hexenprozesse*. Tradução do latim de Joachim Friedrich Ritter. München: Deutscher Taschenbuch Verlag, 1987.

TESKE, M. *Ein Pater stand den Hexen bei*. Disponível em: <<http://www.evlka.de/extern/ez/glauben/glauben31.html>> Acesso em 07.10.2002.

URSUS, C. Disponível em: <http://www.Hexenthing.de/Vorwort/Der_alte_Weg/Religion/Verfolgung/verfolgung.html> Acesso em: 27.01.2003.

Received on March 01, 2004.

Accepted on June 30, 2004.